



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007483/2007-39
Recurso n° 887.929 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.616 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas realizadas com alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 23/28, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 10.778,45, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram glosados, por falta de comprovação das despesas, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

- (i) contribuição previdenciária/FAPI (valor glosado - R\$ 2.834,14);
- (ii) despesas médicas (valor glosado - R\$ 256,14); e
- (iii) pensão alimentícia judicial (valor glosado - R\$ 20.389,02).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, à fl. 02, argumentando, em síntese, que:

- o próprio comprovante de rendimentos, no valor de R\$ 10.194,51 comprova o pagamento da pensão judicial, bem como a contribuição previdenciária no importe de R\$ 2.834,14;

- está também comprovado o valor de R\$ 256,14 a título de despesas médicas, e que Guilherme Pereira de Andrade era meu dependente, retificando a informação de que existia uma pensão em relação a este;

- para fazer prova de suas alegações junta cópia da declaração de 2005, que foi refeita e teve como imposto devido a importância de R\$ 1.178,09.

Após apreciar o litígio, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife (PE), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-29.929, de 25/05/2010, às fls. 41/50, concluindo que:

a) não se instalou o litígio em relação a uma parcela do valor glosado pela fiscalização a título de pensão alimentícia judicial, uma vez que o contribuinte reconheceu ter indevidamente deduzido o valor de R\$ 10.194,51 a título de pensão ao filho Guilherme Pereira de Andrade;

b) o contribuinte faz jus à dedução pleiteada a título de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 2.834,14, comprovada nos autos, conforme pleiteada em sua declaração;

c) cabe ser restabelecida parte da dedução pleiteada com despesas médicas, face à comprovação que o valor de R\$ 62,81 refere-se a dispêndio efetuado com o próprio contribuinte;

d) embora o autuado tenha comprovado o pagamento do valor de R\$ 10.194,51 em favor de Cláudia Scorzato Pereira de Andrade, não trouxe provas de que tal

dispêndio se trata de pensão alimentícia estipulada por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, então, estabelecida mediante escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do CPC.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/09/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 54. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2010, à fl. 55, anexando a documentação à 56/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno de parte do montante pleiteado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial, além de despesa médica inerente a gastos com plano de saúde de alimentandos, deduções estas não consideradas pela decisão recorrida.

Primeiramente, no que diz respeito à pensão alimentícia judicial, entendo que a documentação colacionada pelo contribuinte por ocasião do recurso em apreço, ou seja, a petição em Ação de Separação Conjugal Consensual às fls. 56/60, e o Termo de Ratificação de Declarações de Separação Consensual exarado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, à fl. 61, são suficientes a comprovar a dedução a título de pensão alimentícia judicial paga a Cláudia Scorzato (ex-cônjuge). Deve ser restabelecido, portanto, o valor de R\$ 10.194,51, conforme indicado no Comprovante de Rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 13, relativo ao ano-calendário em exame.

Quanto ao valor pleiteado pelo declarante como dedução referente a despesas efetuadas com plano de saúde de alimentandos Guilherme Pereira de Andrade (filho) e Cláudia Scorzato (ex-cônjuge), não vejo como desconsiderar tais dispêndios que totalizam R\$ 193,33, uma vez que estes mesmos documentos judiciais retrocitados convalidam situação que alberga a obrigação do recorrente de garantir assistência médica (pagamento do plano de saúde), tanto ao filho, como a separanda, conforme se observa do teor das disposições estabelecidas na referida ação de separação consensual (fl. 59 dos autos).

(...), fica garantido a assistência médico-previdenciária, tanto ao filho, como a separanda, pelas entidades médicas mantidas pelo cônjuge-varão; (...)

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso para restabelecer deduções a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 10.194,51 e com despesas médicas no valor de R\$ 193,33.

Processo nº 10830.007483/2007-39
Acórdão n.º **2801-01.616**

S2-TE01
Fl. 67

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães